

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fernando Antonio de Carvalho Dantas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-538-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI
Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestranda Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestrandas em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula FabiÓla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestrandas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgard Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL COMO UMA POSSÍVEL POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA

ENVIRONMENTAL EXTRASHIP AS A POSSIBLE PUBLIC TAX POLICY

Cecília Lettninn Torres ¹
Liane Francisca Hüning Pazinato

Resumo

O objetivo do presente artigo é demonstrar que a extrafiscalidade ambiental pode servir como uma política pública tributária contribuindo na tutela do meio ambiente, tendo em vista que, as políticas públicas ambientais podem servir como suporte ao desenvolvimento econômico sustentável, nos moldes do exposto no art. 170, VI da Constituição Federal. O estudo, portanto, parte da análise da origem e conceituação de políticas públicas ambientais, perpassando pela análise do direito tributário como fonte da extrafiscalidade. A metodologia aplicada foi a bibliográfica.

Palavras-chave: Política pública, Extrafiscalidade, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to demonstrate that environmental extrafiscalism can serve as a public tax policy contributing to the protection of the environment, considering that public environmental policies can serve as a support for sustainable economic development, in accordance with the art. 170, VI of the Federal Constitution. The study, therefore, is part of the analysis of the origin and conceptualization of environmental public policies, passing through the analysis of tax law as a source of extrafiscality. The methodology applied was the bibliographical one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Extrafiscalidade, Environment, Sustainable development, Social justice

¹ Especialista em Direito Ambiental UFPEL e Mestranda em Direito e Justiça Social Furg/RS

1.INTRODUÇÃO

Em meio ao colapso ambiental que a humanidade está exposta, decorrente do capitalismo exacerbado, dos processos de globalização e conseqüentemente desencadeado através do desenvolvimento econômico desenfreado, deve-se refletir e articular práticas, de um novo modelo preservacionista socioambiental, para uma tentativa de até certo ponto, equilibrar o desenvolvimento econômico com sustentabilidade, criando assim alternativas para que se repense a vida planetária.

Muito embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 seja garantista, com relação ao meio ambiente, impondo os direitos e obrigações ambientais frente as ações da sociedade e Estado, consoante o que dispõe o artigo 225 CF/1988; na prática não resta visualizada o efetivo ditame Constitucional. Seja por fatores sociais, estatais e, aqui cabe dizer: econômicos, que influenciam todo um progresso desenvolvimentista degradador; seja por desorganização política do Estado, que não planeja suas ações governamentais devidamente.

A sociedade vem lutando arduamente em busca da concretização dos seus direitos fundamentais, através dos movimentos sociais, em razão de não ter retorno Estatal. Mas o que resta claro, é que a questão ambiental termina em segundo plano, como uma questão periférica, já que, o homem ainda não consegue sentir-se parte deste meio ambiente, tornando imutável o antropocentrismo dominante.

O meio ambiente será devidamente tratado como um bem maior e “precioso” devidamente valorado, quando a humanidade sentir-se parte dele; quando houver a percepção que a natureza também é sujeito de direitos, e conseqüentemente que a defesa do meio ambiente que se vive, é a razão fundamental para a concretização dos direitos fundamentais.

Neste contexto, para que se possa pensar e problematizar as questões ambientais como um todo, e perceber a necessidade de um aparato solidificado para as concretizações almejadas, as políticas públicas ambientais aparecem como um instrumento na tentativa de organização e execução do poder público em parceria com a sociedade em busca de uma justiça social ambiental.

O objetivo geral do artigo, portanto, é analisar como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz ao unir o lado econômico com o socioambiental, na busca da satisfação e promoção da justiça social.

A justificativa para abordagem do tema está inteiramente ligada à necessidade de repensar nas políticas públicas voltadas ao meio ambiente que articulem diretamente com o

viés econômico, visando um retorno socioambiental solidificado.

O método a ser utilizado será o dedutivo, a partir do estudo bibliográfico para que se chegue ao entendimento e resultado do objetivo proposto.

Sendo assim, o presente artigo é dividido em 4 partes, na primeira parte intitulada a necessidade de promoção na defesa socioambiental pelo excesso do consumo, será vislumbrada a degradação ambiental por via do consumo em excesso, que causam as desigualdades sociais, ensejando a promoção de instrumentos eficazes na proteção ambiental.

No segundo capítulo políticas públicas no Brasil, abordar-se-á a origem e conceito das políticas públicas de caráter ambiental com ensejo nas possíveis falhas evidenciadas em razão da maioria das políticas públicas serem ineficazes por falta de acompanhamento e gestão.

No capítulo seguinte, Direito tributário e a tutela ambiental pretender-se-á demonstrar a intervenção do Estado na economia, analisando o artigo 170, IV CF/1988 e a promoção de políticas públicas extraídas como força de norma indutora, demonstrando ainda, que com a sua instituição poderão vir a ter eficácia.

Por fim, no último capítulo, a extrafiscalidade do tributo como política pública, demonstrar-se-á como este importante instituto poderá ser eficaz no retorno ao meio ambiente através de estímulos ou desestímulos de ordem tributária.

2.A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO NA DEFESA SOCIOAMBIENTAL PELO EXCESSO DE CONSUMO

O meio ambiente vêm sendo utilizado de maneira destrutiva, para satisfação ao bel prazer da humanidade em busca de uma vida melhor. A globalização, as tecnologias, as facilidades que este “novo mundo” tem proposto a todos enseja a realização e a vontade de “viver melhor”. Os anseios de uma sociedade por vezes são aquietados pelo consumo que permeia em um círculo vicioso de insatisfações de toda ordem, sejam elas familiares, profissionais ou pelos modos de vida da população.

Em razão deste consumo, denota-se claramente que as populações mais afetadas são as mais vulneráveis, e, portanto, as mais expostas economicamente, no sistema capitalista em que se encontram, como bem abordadas pelo autor Henri Alcserad¹.

Exemplo disso, é o caso das obsolescências citadas por Baumann (2008),

¹ ALCSERAD, Henri. *O que é Justiça Ambiental*. 2009.

determinadas como programada² e perceptiva³, em que levam o consumidor a um ciclo vicioso de consumo que resulta na maioria das vezes, em um lixo eletrônico e demasiadamente descartável. Em decorrência deste lixo descartado pelo excesso de consumo, é que se deve refletir a abordagem da injustiça ambiental. Apenas num exemplo singelo, da maneira abrupta, observa-se a grande consequência gerada por este descarte improvisado, que a sociedade de classe média e alta por vezes não se sente afetada, já que o referido lixo é quase que sempre descartado nas zonas periféricas, onde a população não possui condições viáveis de proteger-se desta degradação, gerando a desigualdade social em questão ambiental, extremamente latente para as populações vulneráveis.

Henri Aclserad⁴ traz o mesmo contexto, reportando que existe diferença sim em quem é mais atingido pela crise ambiental, levando a crer na existência de uma sociedade de classes, o que por outro lado, contraria o entendimento de BECK, que delimita que todos são atingidos da mesma forma, independentemente de classe social, o que de fato não ocorre em um país subdesenvolvido, como o Brasil.

E neste ínterim, que a análise a ser feita é: para onde deveria ir este lixo? Para onde vão estes descartes do consumo em excesso? Qual o papel do poder público? Qual o papel da sociedade nesta cadeia de ciclo vicioso de consumo? E o seu dever com meio ambiente, com a proteção para a presente, e futuras gerações (artigo 225 CF/88)?

Essa fragilidade do risco que a sociedade é exposta, é geradora principalmente das incertezas, quanto ao fato da degradação ambiental até as futuras gerações.

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade. Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado irresponsabilidade organizada (QUINTANILHA, 2013, p. 36).

Em razão disso, os riscos se tornam incontroláveis, e as incertezas das ciências fazem com que, seja constatado que os que serão mais afetados ambientalmente serão os marginalizados.

2 Em que as próprias indústrias fabricam seu produto com prazo de validade já determinado, como é o caso da vida útil de aparelhos eletrônicos.

3 Que denota a existência de atualização ou modernização de certo produto que o mantém com as mesmas funcionalidades do ultrapassado, mas que pelo designer, cor, ou outro atrativo diferenciado, torna atraente seu consumo.

4 MELLO, Cecília Campello do Amaral, BEZERRA, Gustavo das Neves/ALCSERAD, Henri. O que é Justiça Ambiental.2009.

Estas indagações novamente instigam a problematizar a questão ambiental e toda exposição da sociedade em um risco que ela (pessoas, indústrias, globalização...) expõe de maneira abrupta diariamente. Que faz refletir ainda, de que maneira o poder público pode ser estimulado, já que, omissos frente as concretizações de direitos fundamentais, em criar, estimular e executar práticas positivas na proteção ambiental, as quais serão instrumentos a serem por este, utilizados. De que maneira mais eficiente poderá ser abordada e tratada a ótica do desenvolvimento sustentável versus desenvolvimento econômico?

O desafio do século XXI exige esforços pacifistas e novas políticas públicas que garantam solidariedade entre a espécie humana e a biodiversidade planetária, referendando um antropocentrismo alargado e também classista, capaz de proteger os mais fracos e a natureza, viabilizando a sustentabilidade planetária, em prol da longa duração geológica da terra. Com isso, evitando a catástrofe que se anuncia para as próximas décadas por meio da mudança climática que virá acompanhada por novas barbáries geradas pelo capitalismo neoliberal mundializado. Este é o caminho à transformação e à materialização da dignidade da espécie humana e da natureza reconhecidas enquanto sujeitos de direitos. (QUINTANILHA, 2013, p. 45).

Por esta razão, a abordagem que se quer é analisar como as políticas públicas ambientais poderão apresentar o retorno social para satisfação de uma justiça socioambiental, para tanto se faz necessário primeiramente reaver o histórico das políticas públicas no Brasil e a (in)eficácia de sua utilização.

3.POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Adentrando a história brasileira, em termos de políticas públicas, verifica-se a necessidade da discussão da possível inexecução ou acompanhamento pelos autores responsáveis, já que denotam a possível ineficácia das mesmas.

Mas antes de adentrar-se a análise da ineficácia ou eficácia de políticas públicas ambientais, importante entender como elas vêm funcionando, ou sendo criadas e organizadas ao longo dos anos na seara política organizacional brasileira.

Observa-se que as políticas públicas são importantes meios práticos que devem ser instrumentos nas defesas dos direitos fundamentais. Para tanto, elas além de serem criadas através da legislação, precisam ser eficazes de maneira que possam ser válidas e efetivas suas implementações, para configurar então, uma possível justiça social.

O papel da sociedade é, juntamente, com o poder público, atuar fiscalizadamente e ativamente para garantia de que a proteção ambiental venha sendo realizada eficazmente.

É neste contexto que o poder público deve estimular e disponibilizar instrumentos que viabilizem esta proteção como forma de concretizar o que determina a Carta Magna.

A intenção é que se planeje e discuta-se políticas públicas para efetivação dos direitos sociais, que insiram a sociedade no contexto, na igualdade, sem que sejam pensadas apenas políticas públicas visando o assistencialismo social. Assim, com essa inserção, na busca da igualdade, pode se dar efeito às implementações de políticas públicas ambientais

Portanto, falar de Justiça socioambiental, sem falar de política pública é quase que impossível no contexto político-social que se vive, quando se trata da busca da concretização dos direitos que se almeja.

Nota-se que, para que se tenha eficácia de uma política pública instituída, além do planejamento, necessário um acompanhamento por parte dos gestores públicos e demais responsáveis, dependendo de cada caso, para tanto.

Por esta razão, muitos dos gestores públicos ao ter uma política instituída e colocando-a em prática, por vezes não acompanham o seu desenvolvimento o que faz com que, o Estado libere recursos e estes não sejam devidamente utilizados e acabam por não trazer o resultado esperado na concretização dos direitos reivindicados, ou melhor dizendo, não respondem as perguntas quem ganha o que? Por quê? E que diferença faz, não trazendo o retorno social almejado.

Políticas voltadas para a tutela socioambiental precisam ser políticas institucionalizadas para a promoção dos direitos e deveres nesta abrangência, para tanto necessário se faz, um planejamento e acompanhamento efetivo para que esta política possa ser eficaz, trazendo o devido retorno para sociedade e meio ambiente. Desta forma, poderá se chegar a uma possível concretização do dever do Estado por parte da tutela Socioambiental.

Feitas estas considerações necessário então, a abordagem histórica, onde as políticas públicas ambientais no Brasil tiveram um crescimento e importância, conforme o tipo de governo e a transitoriedade do sistema.

Para Salheb (2009), a história das políticas públicas ambientais no Brasil, teve como seu marco introdutório, a constatação da grande exploração dos recursos naturais, pautados no desenvolvimento que elevaram o custo ambiental. Desta forma, muito embora, combinado a toda degradação que havia ocorrendo a longos anos, as legislações esparsas pudessem surgir, estavam sempre em questão secundária, já que, o desenvolvimento econômico sempre esteve a frente da proteção ambiental. Somente então, entre os anos de 1970 e 1980, pelas pressões de ordem internacional o Brasil começou a dar as primeiras engatinhadas na defesa ambiental, propiciando diretrizes e planos para organizações políticas serem planejadas, neste sentido:

[...]Em face da ação dos movimentos conservacionistas internacionais e as pressões externas pela preservação do patrimônio natural e pela melhor qualidade de vida, surgida principalmente entre as décadas de 1970 e 1980, o país passou a adotar políticas ambientais de proteção e conservação, utilizando-se de diversos mecanismos legais, para tanto pautando suas diretrizes, inclusive, no já mencionado princípio de “desenvolvimento sustentável”. (SALHEB, 2009 p. 13).

Ademais, o marco introdutório da organização e implementação das políticas públicas ambientais no Brasil foi através, então, da promulgação da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que a partir das suas diretrizes, passaram a guiar a Política Nacional Ambiental, observando as de caráter econômico, social e cultural, que segundo Salheb (2009) objetiva a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento econômico:

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção ao meio ambiente, de um lado, e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Art. 2º da Lei n. 6.938/81(SALHEB, 2009, p.14).

A maioria das políticas públicas se tornam ineficientes, pela falta de acompanhamento e gestão, por essa razão, diversas foram as tentativas de implementar-se, de alguma forma, políticas que na prática trouxessem a eficaz tutela ambiental proposta nas diretrizes da PNMA.

Segundo (Salheb, 2009) como exemplo de política pública ineficaz, por falta do acompanhamento devido, informada como uma política esquecida, fora o programa “Nossa natureza” em 1988.

Como exemplo de políticas públicas ambientais lastreadas pela PNMA pode-se citar o programa “Nossa Natureza”, de 1988, que propunha uma estratégia de reformulação da legislação ambiental e instituía diretrizes para promover a proteção do meio ambiente. Inicialmente a ideia era muito boa, mas falhou na sua implementação e acabou esquecida no arcabouço jurídico nacional dentre tantas outras que a antecederam, dadas as sucessivas crises econômicas da economia nacional naquele período e a constante pressão do capital internacional. Ao se falar de políticas públicas ambientais, deve-se ter em mente que estas, sob pena de ineficácia, “não podem ser desconexas ou descoordenadas”. (SALHEB, 2009, p. 14-15)

No intuito de dar vazão às ações e objetivos das políticas públicas propostas, a criação do IBAMA teve o condão de abrir caminho para a fiscalização das políticas voltadas ao meio

ambiente, apesar de que, os grandes problemas que encontram-se nos dias de hoje, são a falta de coordenação e gestão das atribuições deste instituto e organização, para que não se confundam órgãos de fiscalização, de preservação de unidade e pesquisa científica, conforme dispõe o entendimento de (Antunes,2008):

Na esteira desse entendimento, ainda se pode colocar entre os méritos da PNMA, a criação do SISNAMA, do CONAMA e, posteriormente, do IBAMA. [...].. O IBAMA, sem dúvida, foi um grande progresso em relação à situação anterior. É lógico, contudo, que remanescem problemas muito graves. O mais importante deles é, sem dúvida, a falta de uma definição clara quanto às tarefas a serem desenvolvidas pelo Instituto, pois existe uma evidente superafetação de atribuições. É de se considerar, ademais, que as competências de planejamento, gestão, fiscalização e execução são muito diferenciadas entre si e, não poucas vezes, geram conflitos muito graves no interior de um mesmo órgão. Embora vitoriosa, faz-se necessária uma revisão da iniciativa que levou à criação do IBAMA. A experiência que foi acumulada nos mostra que órgãos de controle ambiental não devem se confundir com órgãos encarregados da gestão de unidades de conservação ou mesmo de pesquisa científica. (ANTUNES, 2008. p. 122).

As dificuldades de organização de gestão de governo para que sejam concretizados os direitos fundamentais ambientais levam a grande consequência de injustiça social.

As políticas públicas precisam muito além das suas implementações, mas de atores compromissados com o seu acompanhamento e aprimoramento, ou talvez, possam ser instituídas através de normas indutoras de conduta as quais por si so já teriam efetividade e eficácia.

A partir dessas premissas, e informações iniciais referentes ao histórico das políticas públicas ambientais brasileiras, que em sua maioria são ineficazes é que se pretende demonstrar que a política pública instituída por uma norma indutora pode vir a ser efetivamente eficaz e válida podendo se materializada, por exemplo, através da extrafiscalidade ambiental. Para tanto, faz-se necessário demonstrar a importância do Direito Tributário na tutela ambiental.

4.DIREITO TRIBUTÁRIO EM BUSCA DA TUTELA AMBIENTAL

O meio ambiente e a economia se relacionam de uma maneira indissociável em razão da utilização de recursos naturais propiciarem a matéria-prima das atividades econômicas em busca do desenvolvimento, portanto, associá-los ao Direito em matéria tributária pode ser uma das maneiras mais eficazes de buscar políticas públicas para a promoção da justiça socioambiental, senão vejamos:

O liberalismo econômico propiciado por *Adam Smith* assegurou a não intervenção do Estado na economia o qual influenciou o capitalismo dos dias atuais, tendo em vista, que com a visão liberal, o Estado somente interveria na defesa dos direitos da sociedade o que propiciou as desigualdades sociais, acarretando grande concentração de riqueza e capital nas mãos de alguns, gerando grandes monopólios e a escravização da classe operária.

Como já exposto, as desigualdades sociais advindas do Estado liberal, propiciaram ainda, um modelo de Estado intervencionista para uma tentativa de coibir mazelas sociais do Estado não interventor, o que oportuniza as diferentes faces do tributo pelo caráter social, neste sentido Falcão (2009) contextualiza a vertente:

No tempo da primazia do liberalismo clássico, a eclosão da Revolução Industrial revelou a incapacidade do mercado em promover o bem-estar dos indivíduos, expondo, dessa forma, as mazelas provenientes da relação desequilibrada entre o capital e o trabalho. Esse desequilíbrio exigiu a presença do Estado como forma de suprir as lacunas do mercado liberal. Daí porque o advento do Estado intervencionista, por meio das funções de alocação, distribuição e estabilização, seria responsável pela gênese de uma rica produção jurídica voltada para a questão social e que conheceria seu apogeu na Alemanha de Bismarck. A burocracia social alemã abriria uma nova era para os Estados intervencionistas e demonstraria que somente o Estado seria o grande provedor natural das necessidades dos indivíduos. Com efeito, as clivagens entre o liberalismo clássico e o Estado intervencionista deram origem a diferentes visões dos tributos como mecanismos da atuação estatal. Para os liberais, o sacrifício fiscal decorria do preço pago pelo cidadão para a sua segurança e pelos serviços prestados pelo Estado. (FALCÃO, 2009 p.2)

Na articulação destas falhas de modelo de Estado, que asseguraram o neoliberalismo, onde o Estado poderia vir a intervir na economia deliberadamente, é que corroborou com a evolução para um modelo de Estado democrático de Direito com o dever de proteção aos direitos fundamentais, dentre o qual se destaca a defesa do meio ambiente. Tanto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, VI, prevê expressamente dentro do capítulo do direito econômico a defesa ambiental.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

Neste ínterim, o fracasso do mercado e a necessidade de recriar um Estado que garantisse a livre competição, eliminando as desigualdades, fruto do liberalismo econômico, como já mencionado, foram fatores determinantes para intervenção estatal na economia.

O Estado passou a ter o poder/dever de intervir em prol da justiça social e, dentre outras coisas, na promoção da defesa ambiental em busca de um desenvolvimento econômico sustentável, o que pode, por exemplo, ser efetivado através da tributação ambiental.

Nesta senda, um dos grandes problemas que se enfrenta ao sugerir o uso tributação ambiental como uma possível política pública em defesa ambiental, é a impossibilidade de valorar a base de cálculo em matéria tributária como defesa ambiental e calcular os custos das externalidades provocadas pelo uso dos recursos naturais. Nesse sentido:

O fato é que a busca pelo desenvolvimento sustentável encontrou entraves no que concerne à forma com que a economia ambiental agrega valor aos seus recursos. No dizer de Amazonas, o valor ambiental é, portanto, definindo com base na utilidade ou preferência com que os indivíduos atribuem em termos monetários, aos bens e serviços ambientais. Sendo assim, a economia ambiental continua a se preocupar com o bem estar dos indivíduos, deixando em segundo plano o meio ambiente já reconhecido como patrimônio natural e um direito fundamental. Outro ponto que merece destaque, neste caminho evolutivo a respeito da correlação do meio para com o desenvolvimento sustentável, está na falta de identificação adequada das externalidades provocadas com a usufruição desmedida dos recursos naturais. (SILVA, 2015, p.18)

Diante dessa dificuldade, de se valorar o custo do desgaste ambiental, o Estado poderia instituir normas indutoras de conduta estimulando a proteção ambiental, as quais podem ser representadas pela atribuição da função extrafiscal aos tributos brasileiros, o que se verá a seguir.

5.A EXTRAFISCALIDADE DO TRIBUTO COMO POLÍTICA PÚBLICA

Todos pensam em viver uma vida melhor, plena e digna com um conseqüente modelo econômico propiciado pelo Estado em que seja possível vislumbrar uma equilibrada acumulação de riquezas concomitantemente com a preservação ambiental adequada. Para tanto, devem existir meios para que se concretizem, bem como, incentivos estatais, em busca inclusive, de uma educação ambiental social efetiva.

Neste sentido, a forma de produzir e consumir devem ser repensadas na melhor maneira de desenvolver a economia visando uma prática de tutela ambiental efetiva:

Faz-se necessário repensar a forma de produzir e consumir produtos, a forma de desenvolver a economia mais voltada para a defesa ambiental, via medidas extrafiscais adaptadas especialmente para os impostos existentes, buscando assim uma nova forma de pensar o desenvolvimento, pois como bem acredita *Bosselmann* a ideia do desenvolvimento sustentável só ganhará sentido útil se for a sustentabilidade ecológica a fornecer a direção, eis que “as preocupações com a justiça social e a prosperidade econômica são importantes, mas secundárias quando

comparadas com o funcionamento dos ecossistemas ecológicos da terra”.. (BIRFELND, 2013 172-173).

Como bem retrata (Birfelnd, 2013) o incentivo deve ser amplamente difundido, além das práticas extrafiscais, deve haver a educação ambiental de toda a ordem, para que seja compreendido para fins de articulação das políticas, por todos os atores envolvidos.

Os tributos poderão, então, ter caráter extrafiscal, quando pretendem estimular ou desestimular certos comportamentos em busca da concretização dos direitos fundamentais. Neste diapasão, Amaro (2011) preceitua:

Os tributos podem ser classificados com relação ao objetivo da lei que os instituiu como fiscais, que são utilizados como fonte de recursos para os cofres públicos, com a finalidade exclusiva de arrecadação de subsídios para as atividades estatais. E, extrafiscais ou regulatórios, que são os tributos utilizados para orientar a atuação dos contribuintes, ou seja, que pretendem estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas, sociais, de saúde, entre outras. (AMARO, 2011, p-110-111).

Havendo a desestimulação ou estimulação de comportamentos fiscais em prol do meio ambiente, as atividades econômicas poderão ter uma nova contribuição voltada para o benefício social. O poder econômico deve fazer a sua parte sendo provocado para promoção de políticas públicas, neste sentido, nas palavras de (Bernardi, 2007):

As atividades econômicas geram, com diferente intensidade, impactos sobre o meio ambiente. Para minimizar os efeitos desses impactos sobre o bem-estar humano, sociedades lançam mão da ação governamental, ciente das limitações do mercado. Através de políticas públicas o governo dispõe de diversos instrumentos. Dentre esses instrumentos, há que se levar em consideração a incidência da tributação nas políticas direcionadas à gestão do meio ambiente.(BERNARDI, 2007, p.15).

José Cassalta Nabais (2009) elucida a extrafiscalidade da seguinte maneira.:

"tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os, nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política económica e social" (NABAIS, 2009, p.269).

Nesta senda, analisar a ideia de como esta prática de protecionismo ambiental poder

ser articulada, leva a considerar que, a análise econômica do direito, consiste na aplicação de métodos e institutos da economia para avaliar as consequências de uma norma jurídica no comportamento dos agentes econômicos. Portanto, neste contexto, deve-se considerar ainda, ponderar teorias como a de importantes nomes da economia: *Couse e Pigou(2013)* que se contrapõem em seus entendimentos:

A teoria de Pigou (1920), a princípio, transmite uma ideia simples, de fácil aplicabilidade: a implantação de impostos incentivaria as empresas poluentes a investir em tecnologias limpas, reduzindo a poluição. Contudo, na prática, verifica-se que o Estado não possui elementos nem informações suficientes para valorar as externalidades, sendo difícil aferir o montante de imposto a ser aplicado para atingir o objetivo. Ademais, a criação de um imposto que possuísse como fato gerador a poluição seria alvo de protesto por parte dos grandes empresários, o que poderia obstar a aprovação de uma lei no Congresso. Ronald Coase (1960), na obra “The problem of social cost”, critica a concepção adotada por Pigou (1920) sobre as externalidades. Por sua óptica, nem todas as externalidades negativas seriam indesejáveis à sociedade, pois algumas poderiam trazer um ganho superior à perda. As externalidades seriam um problema bilateral, recíproco, não havendo razão para proteger uma parte, prejudicando outra que produz atividade eficiente e lucrativa. (PEIXOTO, 2013 p.31).

Muito embora o bem ambiental não possa ser valorado, como bem preceitua Pigou, procura-se efetivar a proteção dele de maneira a coibir certas atitudes degradadoras, através de uma política pública tributária – instituída por uma norma indutora- que possa restringir certas atividades e comportamentos desestimuladores.

Por norma indutora entende-se aquela utilizada pelo ente Estatal como forma de intervir no domínio econômico, direcionando aos atores envolvidos orientações para o caminho da economia (MELO,2010). Estas normas podem se apresentar de maneira extrafiscal, como uma função. *'A extrafiscalidade se constitui na utilização do tributo como meio de atuação do Estado na economia, incentivando ou desestimulando determinada atividade econômica.*(MELO, p. 37, 2010).

Assim, o âmbito funcional da norma tributária indutora associa-se à visão estrutural da norma, sendo deixada de lado a visão de Estado Fiscal e os tributos passam a não ser mais vistos como simples mecanismos de arrecadação de receitas, mas mecanismos de intervenção econômica e de indução de comportamentos. Neste sentido, segundo Eros Grau, a intervenção do Estado no domínio econômico pode se dar por três formas/funções: por absorção, por direção ou por indução (esta é quando o Estado estimula/incentiva determinada conduta). Os incentivos fiscais são os instrumentos hábeis para esta indução econômica. (VIEIRA, 2016).

Por esta reflexão, é que resta perceptível que a finalidade extrafiscal do tributo passar a ser o viés mais indicado para a promoção da justiça social, já que visando a uma tutela

ambiental mais efetiva, nada mais propício do que utilizar-se de instrumentos de política social com força na economia.

Os impostos no direito tributário podem almejar a extrafiscalidade, quando estimulam ou desestimulam certas condutas, como já explicitado, como exemplo pode ser sugerido com base no princípio da seletividade da alíquota, que poderiam ser utilizados de maneira estimuladora na fomentação da preservação ambiental.

Assim, tendo em vista que o princípio da seletividade vigora também para o ICMS, o referido imposto facilmente pode ser objeto de atribuição da função extrafiscal ambiental para se efetivar o tratamento diferenciado em função do impacto ambiental da produção e consumo de bens ofensivos ao meio ambiente. (BIRNFELD, 2013, p.225).

Com base no princípio da seletividade, a extrafiscalidade de um imposto como o ICMS, cumpriria efetivamente sua função de retorno à sociedade, caso houvesse uma alteração de alíquota em produtos de grande degradação ambiental, ou em produtos que fossem menos causadores do dano. Como uma prática intervencionista Estatal melhor exemplificado abaixo:

Com isso, as técnicas do princípio da seletividade visam promover justiça fiscal, inibindo os efeitos negativos provocados por esses impostos, que tendem "regressividade". Em palavras simples, uma "progressividade" às avessas, uma vez que, os impostos regressivos, "quem ganha mais paga menos, quem ganha menos paga mais". Configura-se a injustiça do sistema tributário. Cabe à seletividade ser o mecanismo inibitório da regressividade no sistema. Para deixar o sistema menos regressivo. O horizonte é perseguir a justiça social. (BERNARDI, 2007, p. 56).

Desta forma, após análise, constata-se que o direito tributário, a partir do estudo da extrafiscalidade, voltado para promoção de políticas públicas ambientais, poderia contribuir de maneira mais eficaz na defesa ambiental, visto que, aliar sistema econômico com o meio ambiente é a forma mais correta de se garantir uma possível justiça socioambiental,

Nesta senda, não se pode frear ou parar o desenvolvimento econômico, mas deve-se incentivar a promoção de políticas voltadas para a concretização de um Estado socioambiental, o que pode, sem dúvida alguma ser efetivado via a instituição de normas indutoras de condutas tributárias, aqui denominadas na forma de extrafiscalidade ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aspirando assim, a novos valores como a ética pela vida, o uso racional e solidário dos

recursos naturais, o equilíbrio ecológico, surge a necessidade de pesquisar sobre novas abordagens na promoção da justiça social.

Analisada a extrafiscalidade, pode-se demonstrar como as políticas públicas ambientais de caráter tributário, com vistas à intervenção econômica, poderão dar o retorno social para satisfação de uma justiça socioambiental. O incentivo através da extrafiscalidade do tributo em forma de política pública é uma ferramenta que deve ser executada em prol da satisfação do bem-estar social.

A partir dessas premissas, analisando as políticas públicas ambientais brasileiras, é que se buscou o entendimento, da melhor forma de execução e criação deste instrumento para a eficaz defesa ao meio ambiente constatando-se a necessidade da intervenção do Estado na economia por intermédio de normas indutoras do Direito Tributário Brasileiro.

Através do conceito, entendimento e histórico das políticas ambientais no Brasil pode-se perceber a grande falha das suas execuções, e a necessidade na urgência de novas bases de articulação na ótica econômica ambiental.

A política pública ambiental precisa ser repensada, e colocada em prática suas reformulações e necessidades. O Direito precisa se reinventar e interdisciplinar os seus eixos na busca da justiça social, e seu importante aliado, sem dúvida, quanto à eficácia ambiental almejada, é o Direito tributário, que pode através de norma indutora tornar a preservação ambiental mais amparada.

Por esta razão, para que se possa chegar a resultados satisfatórios na tutela socioambiental deve-se repensar em políticas públicas de caráter extrafiscal ensejando novas propostas por parte de agentes políticos e apoio dos atores envolvidos para a satisfação da implementação. Para que não reste em uma política esquecida e ineficaz.

Todo o contexto criado repensou a eficaz maneira de efetivar o princípio do desenvolvimento sustentável aliado à abordagem econômica com o viés da tributação ambiental, aliado a concretização dos direitos fundamentais ao meio ambiente.

Desta forma, cumpre deixar claro, que esta pesquisa não se esgota, mas que é, necessário o seu aprofundamento para que se possam tecer novas articulações de projetos, ideais e práticas empíricas na busca da justiça social a serem promovidas pelo Direito Tributário com auxílio e previsão de normas indutoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva: 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK Ulrich, **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Editora 34.2011.

BERNARDI, Renato. **Tributação Ecológica (o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias)**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 55-76, dez. 2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BIRNFELD, Liane Francisca Hunning. “**A extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado**”. Tese de Doutorado da Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva. 2002.

FALCÃO, Maurin Almeida. **A Construção Doutrinária e Ideológica do Tributo: do pensamento liberal e social-democrata à pós-modernidade**,(Org.). Atividade Empresarial e Mudança Social. 1a.ed. Marília-SP: Artes & Ciências, v. 01, p. 137-156, 2009.

MELLO, Cecília Campello do Amaral, BEZERRA, Gustavo das Neves/ALCSERAD, Henri. **O que é Justiça Ambiental**.2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental e democrático de Direito**, 2006.

MORAES, Bernardo Ribeiro. **Compêndio de direito tributário**. 5. ed. Rev. Aum. E atual. Até 1993. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. I.

_____. **Sistema constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONCADA, Luís. S. Cabral. **Direito Econômico**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

NABAIS, José Cassalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra, 2009.

NETO, Francisco Quintanilha Verás, SARAIVA, Bruno Cozza (organizadores). **Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos**. Rio Grande,RS: Ed. da FURG,2013.

PEIXOTO, Gabriela Costa Cruz Cunha. **Análise Econômica do Direito Ambiental: aplicação das teorias de Pigou e Coase**. 38 Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 15, n. 3, p. 31-48, set./dez. 2013.

SILVA, Marcos Monteiro da. **Política Pública, Extrafiscalidade Tributária e meio ambiente: possibilidades e limitações no âmbito Municipal.**

SALHEB, Gleidson. **Políticas Públicas e Meio Ambiente: Reflexões Preliminares. Planeta Amazônia: Revista internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas (ISSN 2177-1642).** Publicação oficial do Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

VIEIRA, Nathalia. **Extrafiscalidade e Normas Tributárias com efeitos indutores no Sistema Tributário Nacional.** 2016.